



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387320

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502079-03.2020.8.26.0542, da Comarca de Osasco, em que é apelante ROBERTO DA SILVA JUSTINO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar e, no mérito, negaram provimento ao apelo defensivo.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502079-03.2020.8.26.0542

Apelante: Roberto da Silva Justino

Apelado: Ministério Público

Comarca: Osasco

VOTO nº 24.758

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO MANTIDA.

I. Caso em Exame

1. ROBERTO DA SILVA JUSTINO foi condenado por tráfico de drogas, com pena de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. O réu apelou, alegando nulidade na abordagem policial e insuficiência de provas, pedindo absolvição ou desclassificação para uso pessoal, além de pleitear o redutor do tráfico privilegiado e a alteração do regime inicial.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar: (I) a validade da abordagem policial e das provas obtidas; e (II) a suficiência das provas para a condenação por tráfico de drogas.

III. Razões de Decidir

3. A abordagem policial foi considerada válida, pois havia fundada suspeita baseada em denúncia e observação de movimentação típica de tráfico.

4. As provas, incluindo confissão extrajudicial e depoimentos dos policiais, foram suficientes para confirmar a prática de tráfico, não cabendo absolvição ou desclassificação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A abordagem policial é válida quando há fundada suspeita.

2. A confissão extrajudicial e os depoimentos policiais, neste caso, são suficientes para condenação por tráfico.

Legislação Citada:

Lei 11.343/2006, art. 33, *caput*; CPP, art. 240, § 2º, art. 244.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp Nº 2074256/RS, Rel. Min. Jesuino Rissato, 6ª T., j. em 06/08/2024.

STJ, EREsp n. 1.916.596/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Relª. para acórdão Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, j. em 08/09/2021.

1) ROBERTO DA SILVA JUSTINO foi condenado,

pela r. sentença de fls. 256/264, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, à pena de **05 anos de reclusão**, em regime inicial **fechado**, e **500 dias-multa**, no piso, permitido o apelo em liberdade.

Inconformado, apela o réu pedindo, preliminarmente, o reconhecimento de nulidade da sua abordagem pelos policiais e, em consequência, a ilicitude do flagrante e das provas dele decorrentes. No mérito, pleiteia a absolvição por insuficiência probatória, afirmando que: “*a prova acusatória se cinge aos frágeis depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão do apelante*”, que a quantidade de drogas apreendida era pequena, que: “*embora os policiais tenham narrado que viram Roberto entregar algo para outra pessoa que seria compradora, esta, sequer foi abordada*” e que: “*A testemunha, Ângelo declarou que o réu não é apenas usuário*”. Subsidiariamente, almeja a desclassificação dos fatos para o art. 28 da Lei 11.343/2006. Pede, ainda, a incidência do redutor do tráfico privilegiado em grau máximo e a atenuação do regime inicial (fls. 278/298).

Processado e contrariado o apelo (fls. 302/306), a d. Procuradoria Geral da Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 319/326).

É o relatório.

2) A preliminar de nulidade não comporta acolhimento.

Não houve nulidade na abordagem do réu, ocorrida em contexto sugestivo de flagrante.

Como consignado no parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça: “*os policiais civis se dirigiram ao local para averiguar denúncia de que ali se praticava o tráfico de drogas, cujo responsável, vulgo “Zóio”, armazenava drogas no interior da comunidade. Em campana no local, avistaram o réu, cujas características correspondiam às informadas pelo denunciante, e viram que ele serviu a duas pessoas que dele se aproximaram e lhe entregaram dinheiro. A movimentação típica da traficância legitimou a abordagem, durante a qual, encontraram, em poder do réu, dinheiro e duas porções de maconha*”.

Assim, havia prévia e fundada suspeita para a realização da abordagem e da busca pessoal, levando-se em conta

elementos objetivos do comportamento do réu, em conformidade com o disposto no art. 240, § 2º, e no art. 244, ambos do CPP.

Neste mesmo sentido caminha a jurisprudência, *mutatis mutandis*:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA CONDENAÇÃO POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. DEMONSTRAÇÃO DE FUNDADAS RAZÕES AO INGRESSO FORÇADO. LEGALIDADE DA ATUAÇÃO POLICIAL. DESPROVIMENTO. 1. Cediço que, nos crimes permanentes, o estado de flagrância se protrair no tempo, tal circunstância não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, se está ante uma situação de flagrante delito. Precedentes. 2. Consoante decidido no RE 603.616/RO, pelo Supremo Tribunal Federal, não é necessária a certeza em relação à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para o caso de flagrante delito. 3. No caso dos autos, após denúncia anônima, os agentes fizeram campana a fim de atestar a veracidade das informações na residência indicada, momento em que constatarem movimentação típica de tráfico, tendo sido abordado dois sujeitos quando saíam do local, sendo que, após a chegada da polícia, dois indivíduos correram para o fundo da casa, de modo que não se verifica ilegalidade, visto que constatada a existência de elementos suficientes a evidenciar fundadas suspeitas da prática delitiva. 4. Ressalte-se que, no interior da residência, foi encontrada grande quantidade de drogas (216,10kg de maconha), "arma de fogo e munição (descritas no segundo fato, acima), um simulacro de fuzil, petrechos para a preparação de droga (balança e plástico filme), dinheiro, veículos automotores, celulares e documentos". 5. Agravo regimental desprovido.” (g.n.) (STJ, AgRg no AREsp Nº 2074256/RS, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 6ª T., j. em 06/08/2024, DJe 09/08/2024).

Rejeito, portanto, a preliminar.

3) No mérito, nego provimento ao apelo defensivo.

Narra a denúncia (fls. 116/118) que, em 15/09/2020, às 21h, na Avenida Victor Civita, altura do nº 122, na cidade de Osasco, o réu ROBERTO DA SILVA JUSTINO trazia consigo e guardava, para entrega a consumo de terceiros, **o total líquido de 50,8g de maconha e 22,67g de cocaína**, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo a acusação, na data dos fatos, policiais civis dirigiram-se ao referido logradouro para averiguarem o teor de informações que davam conta de que no local havia o comércio ilícito de drogas.

Em campana pelo local indicado, os policiais avistaram ROBERTO, que ostentava as mesmas características físicas informadas. Durante a campana, os policiais também viram o réu recebendo quantia em dinheiro de um indivíduo e entregando-lhe algo, em atitude típica da mercancia ilícita.

Após, ROBERTO adentrou a comunidade localizada nas imediações, caminhando em direção a um barraco que estava com luz acesa e porta aberta, sendo seguido, alcançado e abordado.

Em revista pessoal foram localizadas na posse do réu 02 porções de maconha, bem como a quantia de R\$ 20,00 em dinheiro. Indagado, ROBERTO *admitiu* a mercancia ilícita, confessando que guardava mais porções de drogas em sua residência.

Em revista pelo local, os policiais encontraram no interior de uma sacola plástica depositada sobre uma estante mais 23 porções de maconha e 31 porções de cocaína.

A denúncia foi recebida em 25/03/2022 (fls. 146). O processo e o prazo prescricional foram suspensos nos termos do art. 366 em 25/05/2022 (fls. 153) e retomados em 14/12/2022 (fls. 174 c.c. 166). A r. sentença foi publicada em 05/12/2024 (fls. 267).

Os fatos ficaram provados nos autos.

Os policiais civis, em Juízo, disseram que receberam

informação detalhada a respeito do tráfico na Comunidade Vítor Civita, que seria realizado por um indivíduo de alcunha "Zóio", sendo passadas suas características físicas. Durante breve campana em viatura descaracterizada, visualizaram movimentação típica de tráfico consistente no fato do apelante se aproximar de um jovem, olhar para os lados, entregar algo para ele e receber algo em troca. Esta movimentação ocorreu por 02 vezes e não abordaram os supostos usuários. Após esta última entrega, o réu seguiu em direção a um barraco e o abordaram a cerca de 1,5m de distância daquele. Com ROBERTO apreenderam R\$ 20,00 e 02 porções de maconha. Indagado, o réu *admitiu* que estava traficando há 15 dias e disse que guardava no barraco mais drogas, autorizando a entrada. O barraco estava com luz acesa e havia duas pessoas montando um móvel, que acompanharam a revista. Neste local houve apreensão de **mais cocaína e maconha** embaladas individualmente para venda. Responderam que o réu não alegou que era usuário, mas aparentava que tinha consumido drogas naquele momento.

ROBERTO, em sede inquisitiva, *confessou* que estava vendendo drogas há 15 dias, porque não encontrava trabalho, bem como que atendia pelo vulgo de "Zóio". Disse, ainda, que: *"estava tendo um lucro de sessenta reais por dia, a porção de cocaína e maconha vendia por dez reais cada. Hoje estava no local vendendo drogas, na porta do barraco quando foi abordado por Policiais Civis, de imediato, confessou que estava traficando e indicou o armário onde estava a droga, e ali no barraco estavam montando partes de um guarda roupa que comprou e os dois que ali estavam montando nada sabiam da droga"* (fls. 12).

Interrogado em Juízo, o réu alterou a versão. Disse que era usuário de drogas e que as drogas apreendidas eram para o seu consumo próprio. Alegou que foi abordado pelos policiais na porta de casa e acusado de tráfico. Os policiais o ameaçaram e mandaram que ficasse em silêncio. Disseram que se o interrogando ficasse insistindo iriam levar todos presos, inclusive o sogro e um rapaz que estava montando um guarda-roupa. Aduziu que a droga não estava em sua posse, mas sim na estante.

Afirmou, ainda, que os policiais não tinham autorização para adentrar na residência.

A testemunha Ângelo disse que o réu era namorado de sua filha. No dia dos fatos estava montando um guarda-roupa no barraco de sua filha. Os policiais chegaram e prenderam ROBERTO e o depoente. Disse que o réu era usuário de drogas.

Não obstante a negativa judicial do réu, pelas circunstâncias da prisão em flagrante, após realização de campana e visualização do apelante em movimentação típica do tráfico, pela confissão extrajudicial de ROBERTO e pelos relatos dos policiais, conclui-se que as drogas eram destinadas ao comércio ilícito, não havendo que se falar em absolvição ou desclassificação para porte de drogas para consumo pessoal.

Mantém-se, portanto, a condenação por seus próprios fundamentos.

A pena-base foi dosada no mínimo legal e, na segunda etapa, foi mantida neste patamar, porque a atenuante da confissão espontânea não tem o condão de reduzir a pena abaixo do mínimo, a rigor da Súmula 231 do C. STJ.

Na terceira etapa, deve ser mantido o afastamento do redutor do tráfico privilegiado, mas por *fundamento diverso*¹.

Com efeito, o réu, quando adolescente, foi responsabilizado por ato infracional **análogo ao tráfico** (*execução nº 0017001-26.2018.8.26.0015, fato ocorrido 01/10/2018, com a imposição de medida socioeducativa de semiliberdade – fls. 47, complementada por consulta ao SAJ*), e menos de 03 meses após atingir a maioridade² foi preso em flagrante nestes autos também por tráfico.

Neste sentido, conforme a jurisprudência:

"[P]revaleceu, no âmbito da Terceira Seção, para fins de consolidação jurisprudencial (...) entendimento intermediário no sentido de que o

¹ O redutor foi afastado na r. sentença porque o réu tinha “condenação definitiva posterior”, a qual foi considerada como “maus antecedentes”. No entanto, os fatos desta condenação são posteriores aos ora em apuração, de modo que esta condenação não era apta a ser considerada como maus antecedentes (cf. certidão de fls. 206, roubo majorado ocorrido em 18/11/2022).

² Nascido em 18/06/2002.

histórico infracional pode ser considerado para afastar a minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, por meio de fundamentação idônea que aponte a existência de circunstâncias excepcionais, nas quais se verifique a gravidade de atos pretéritos, devidamente documentados nos autos, bem como a razoável proximidade temporal de tais atos com o crime em apuração" (STJ, EREsp n. 1.916.596/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Relª. para acórdão Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, j. em 08/09/2021).

Deve ser mantido o regime inicial **fechado** ponderando-se o montante de pena imposto, a quantidade de porções de drogas localizadas com o réu (25 porções de maconha e 31 porções de cocaína), e a sua reiteração delitiva.

4) Pelo exposto, **rejeito** a preliminar e, no mérito, **nego provimento** ao apelo defensivo.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
Relator